

5. PLANO A CONTRATAR, COBERTURAS ADICIONAIS E EXTENSÕES DE COBERTURA (CONT.)

COBERTURAS ADICIONAIS

Coberturas		Valor a segurar		Condições de Contratação
Riscos Eléctricos (1º risco)	<input type="checkbox"/> Imóveis:	(valor mínimo de 1.250 €)	_____ , _____ €	Contratável no Plano Base em seguros de Imóveis e de Conteúdos
	<input type="checkbox"/> Conteúdos:	(valor mínimo de 1.250 €)	_____ , _____ €	
<input type="checkbox"/> Assistência Médica ao Domicílio		-		Contratáveis no Plano Base e Plano Extra em seguros de Conteúdos
<input type="checkbox"/> Roubo Praticado sobre a Pessoa		-		
<input type="checkbox"/> Reconstituição de Muros, Portões, Vedações e Jardins (1º Risco)		(valor mínimo de 1.250 €)	_____ , _____ €	Contratáveis em todos os Planos, em seguros de Imóveis
<input type="checkbox"/> Perda de Rendas		Valor anual das rendas:	_____ , _____ €	
<input type="checkbox"/> Equipamento Electrónico (1)			_____ , _____ €	Contratável em todos os Planos, em seguros de Conteúdos
Fenómenos Sísmicos	<input type="checkbox"/> Imóveis:	% Capital a cargo do Segurador:	<input type="checkbox"/> 70% <input type="checkbox"/> 80% <input type="checkbox"/> 90% <input type="checkbox"/> 100%	Contratável em todos os Planos, em seguros de Imóveis, Conteúdos e de Veículos (neste último caso desde que também seja contratada para o Conteúdo)
		Franquia sobre Capital Seguro:	<input type="checkbox"/> 5% <input type="checkbox"/> 10%	
	<input type="checkbox"/> Conteúdos:	% Capital a cargo do Segurador:	<input type="checkbox"/> 70% <input type="checkbox"/> 80% <input type="checkbox"/> 90% <input type="checkbox"/> 100%	
		Franquia sobre Capital Seguro:	<input type="checkbox"/> 5% <input type="checkbox"/> 10%	
	<input type="checkbox"/> Veículos:	% Capital a cargo do Segurador:	<input type="checkbox"/> 70% <input type="checkbox"/> 80% <input type="checkbox"/> 90% <input type="checkbox"/> 100%	
		Franquia sobre Capital Seguro:	<input type="checkbox"/> 5% <input type="checkbox"/> 10%	

(1) Caso contratada, discriminar e valorizar os bens no Quadro 9.

EXTENSÕES DE COBERTURA

Extensão		Valor a segurar (capital da extensão)		Condições de Contratação
Quebra e Queda de Painéis Solares	<input type="checkbox"/> Imóveis:	_____ , _____ €	Contratáveis em todos os Planos, em seguros de Imóveis e Conteúdos	
	<input type="checkbox"/> Conteúdos:	_____ , _____ €		
Quebra de Vidros, Espelhos, Pedras Decorativas, Louças Sanitárias	<input type="checkbox"/> Imóveis:	_____ , _____ €	Contratável no Plano Extra e Plano Total, em seguros de Imóveis e Conteúdos	
	<input type="checkbox"/> Conteúdos:	_____ , _____ €		
Riscos Eléctricos (1º risco)	<input type="checkbox"/> Imóveis:	_____ , _____ €	Contratável no Plano Total, em seguros de Conteúdos	
	<input type="checkbox"/> Conteúdos:	_____ , _____ €		
Equipamento Informático		_____ , _____ €	Contratável no Plano Total, em seguros de Conteúdos	

6. BENS E VALORES A SEGUIR

Imóveis		Valor a segurar	
Edifício		_____ , _____ €	
Fracção do Edifício		_____ , _____ €	
Anexo(s) do Edifício		_____ , _____ €	
Garagem		_____ , _____ €	
Total Imóveis		_____ , _____ €	
Conteúdos		Valor a segurar	
Conteúdo (sem Objectos Especiais)		_____ , _____ €	O Segurado é proprietário do Edifício / Fracção: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Os bens seguros podem encontrar-se em: <input type="checkbox"/> Arrecadação Local _____ <input type="checkbox"/> Garagem Individual Fechada Local _____
Benfeitorias (1)		_____ , _____ €	
Objectos Especiais (2) %		_____ , _____ €	
Total Conteúdos (3)		_____ , _____ €	
Veículos em Garagem Privativa			
Matrícula	Valor a segurar	Marca	Modelo
	_____ , _____ €		
	_____ , _____ €		
	_____ , _____ €		
Total Veículos	_____ , _____ €		
Sistemas de Microgeração de Energia			
Para inclusão deste bem no contrato preencher anexo à proposta			

Indicações de preenchimento do valor dos conteúdos:

- (1) As benfeitorias são seguráveis apenas quando o Segurado não for o proprietário do edifício ou fracção onde se encontram os bens seguros, devendo ser discriminadas e valorizadas em b) do Quadro 7.
- (2) Consideram-se Objectos Especiais os referidos na alínea a) do Quadro 7. Para efeitos de cálculo da percentagem de Objectos Especiais considera-se o valor destes sobre o total de conteúdos. Relativamente aos Objectos Especiais deve ser tido em atenção o seguinte:
- Discriminar e valorizar em a) do Quadro 7, se o valor global de Objectos Especiais for superior à percentagem definida para o plano contratado (ver quadro seguinte);
 - Discriminar e valorizar no Quadro 8, se existirem objectos, conjuntos ou colecções, de valor unitário superior ao definido para o plano contratado (ver quadro seguinte);

Limites Objectos Especiais, para Seguros sem discriminação e valorização unitária:

Plano	Valor Global	Valor Unitário por Objecto, Conjunto ou Colecção	
		Habituação Principal	Habituação Secundária e de Emigrante
Base	30%	1.500 €	750 €
Extra	35%	2.500 €	1.250 €
Total	40%	5.000 €	1.500 €

(3) Poderá ser preenchido apenas o total de conteúdos, quando o seu valor não exceda o limite definido para seguros sem discriminação (ver quadro seguinte), não se pretendam garantir benfeitorias e desde que os objectos especiais não excedam os valores unitários nem as percentagens máximas previstas para o plano seleccionado (ver quadro acima).

A – SEGURADOR				
Império Bonança - Companhia de Seguros, S.A..				
B – PRODUTO				
Seguro de Multirriscos Habitação Seguro Casa.				
C – COBERTURAS				
1. O Seguro Casa é comercializado em planos pré-definidos de coberturas, conforme o seguinte quadro:				
Coberturas	Plano Base	Plano Extra	Plano Total	Aplicável a seguros de: (1)
Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão				E/C/VG/SME
Tempestades				E/C/VG/SME
Aluimento de Terras				E/C/VG/SME
Danos aos Bens Seguros por Rotura de Canalizações Interiores				E/C/SME
Pesquisa de Rotura em Canalizações Interiores (rede de água)				E
Inundações				E/C/VG/SME
Furto Qualificado ou Roubo				C/VG/SME
Danos Causados ao Edifício por Furto ou Roubo				E
Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública				E/C/VG/SME
Actos de Vandalismo				E/C/VG/SME
Queda de Aeronaves				E/C/VG/SME
Impacto de Veículos Terrestres ou de Animais				E/C/VG/SME
Quebra e Queda de Antenas				E/C/SME
Quebra e Queda de Painéis Solares	✓			E/C/SME
Quebra de Vidros, Espelhos, Pedras Decorativas e de Louças Sanitárias				E/C
Derrame Acidental de Instalações de Aquecimento				E/C/VG/SME
Derrame Acidental de Sistemas de Protecção Contra Incêndio				E/C/VG/SME
Danos Estéticos				E/C
Demolição e Remoção de Escombros		✓		E/C/SME
Privação Temporária de Uso da Residência Permanente			✓	E/C
Protecção Jurídica				E/C
Responsabilidade Civil Extracontratual – Danos Causados pelos Bens Seguros				E/C/SME
Responsabilidade Civil Extracontratual Familiar (vida privada)				C
Danos em Bens do Senhorio				C
Assistência ao Lar				E/C
Mudança Temporária				C
Danos em Canalizações e Instalações Subterrâneas				E
Queda Acidental de Mobiliário Fixo				E/C/VG
Honorários de Técnicos				E/C/SME
Deterioração de Bens Refrigerados				C
Reconstituição de Documentos				C
Despesas com Documentação				E/C
Acidentes Pessoais na Residência Segura				C
Readaptação da Residência Segura, por Acidente do Segurado				E
Danos em Bens de Empregados				C
Riscos Eléctricos (1º Risco)	Opcional			E/C/SME
Equipamento Informático	–	–		C
Assistência Médica ao Domicílio				C
Roubo Praticado sobre a Pessoa				C
Reconstituição de Muros, Portões, Vedações e Jardins	Opcionais	Opcionais		E
Perda de Rendas			Opcionais	E
Equipamento Electrónico				C/SME
Fenómenos Sísmicos				E/C/VG/SME

(1) Tipo de bem seguro: E – Edifício; C – Conteúdo ou Recheio; VG – Veículo em Garagem (privativa individual fechada) e SME – Sistemas de Microgeração de Energia.

2. O plano, coberturas e franquias efectivamente contratados pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares.

3. As coberturas estão sujeitas aos limites de indemnização e franquias constantes dos Quadros anexos.

D – EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

1. O **Seguro Casa** nunca garante, no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
 - b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento;
 - d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
 - e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
 - g) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
 - h) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
 - j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.
2. O **Seguro Casa** nunca garante, no âmbito das restantes coberturas e da própria cobertura de incêndio quando contratada como seguro facultativo, as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento;
 - d) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente, ou de sabotagem;
 - e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
 - f) Extravio, furto ou roubo dos objectos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela apólice;
 - g) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - h) Lucros cessantes ou perdas semelhantes.
3. O **Seguro Casa** também nunca garante no âmbito das restantes coberturas e da própria cobertura de incêndio quando contratada como seguro facultativo:
 - a) As perdas ou danos sofridos nos bens seguros que originaram a explosão, excepto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato;
 - b) As perdas ou danos sofridos por aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura “Riscos Eléctricos (1º Risco)”;
 - c) As perdas ou danos que derivem de greves, tumultos e alterações da ordem pública, incluindo de incêndio decorrente daqueles eventos, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura “Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública”;
 - d) As perdas ou danos que derivem de actos de vandalismo, incluindo incêndio deles decorrentes, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura “Actos de Vandalismo”;
 - e) As perdas ou danos que derivem de incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura “Fenómenos Sísmicos”;
 - f) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura “Protecção Jurídica”.

E – ÂMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

ÂMBITO

1. Esta cobertura destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.
2. Para além dos danos previstos no número anterior, esta cobertura garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
3. Salvo convenção em contrário, o contrato garante ainda os danos causados por acção mecânica de queda de raio e explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
4. O contrato pode ainda garantir facultativamente os bens seguros indicados nas Condições Particulares contra o risco de incêndio com o âmbito supra-referido, independentemente de se tratar de bens móveis ou imóveis constituídos ou não em regime de propriedade horizontal.

2. TEMPESTADES

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores sãs, num raio de 5 km envolventes do local onde se encontram os bens seguros;
 - b) Queda de neve ou granizo;
 - c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício onde se encontram os bens seguros, em consequência dos riscos cobertos pela alínea a).
2. Para efeitos desta cobertura, consideram-se:
- a) Como ventos fortes aqueles que atinjam uma velocidade superior a 90 quilómetros por hora;
 - b) Como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.
3. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante os danos:
- a) Causados pela acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
 - b) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises do edifício onde se encontram os bens seguros, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;
 - c) Causados por água, neve, granizo, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício deixadas abertas ou cujo isolamento e ou mecanismo de fecho seja defeituoso;
 - d) Causados pela variação de temperaturas, ainda que decorrente de queda de neve ou de granizo;
 - e) Danos causados a painéis solares, bem como às respectivas estruturas ou espias;
 - f) Danos causados a antenas exteriores receptoras e ou emisoras de imagem e ou som, bem como aos respectivos mastros e espias.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em:
- a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
 - b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes;
 - c) Construções em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
 - d) Construções que se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
 - e) Conteúdo ou recheio existente nas construções referidas nas alíneas anteriores;
 - f) Coberturas, cortinas ou tectos, exteriores, de construções ou instalações, cujos componentes sejam de materiais ditos não resistentes;
 - g) Bens móveis que estejam ao ar livre;
 - h) Persianas, toldos ou estores exteriores, excepto se ocorrerem simultaneamente outros danos no edifício, resultantes do mesmo evento.

3. ALUIAMENTO DE TERRAS ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- a) Aluimentos;
- b) Deslizamentos;
- c) Derrocadas e afundimentos de terrenos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura não garante os danos:
- a) Resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados directa ou indirectamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;
 - b) Sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens garantidos;
 - c) Resultantes de deficiência da construção, do projecto, da qualidade dos terrenos ou outras características do risco que fosse ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
 - d) Sofridos pelos bens seguros quando o edifício seguro ou o edifício onde se insere a fracção segura se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afectada a sua estabilidade e segurança global.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos resultantes de qualquer um dos riscos abrangidos pela cobertura que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

4. DANOS AOS BENS SEGUROS POR ROTURA DE CANALIZAÇÕES INTERIORES ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e de esgotos e respectivas ligações;
- b) Torneiras deixadas abertas durante falta de abastecimento de água não imputável ao Segurado, quando esta seja:
 - i) Comprovada pelos respectivos serviços abastecedores; ou
 - ii) Decorrente da falta de energia eléctrica comprovada pelos respectivos serviços abastecedores.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante os danos:
- a) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;

- b) Devidos a pesquisas e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;
 - c) Causados em edifícios, em caso de falta de manutenção da respectiva rede, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta se encontra deteriorada ou danificada, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
 - d) Provocados por instalações provisórias e ou que não obedecem às regras técnicas de execução e montagem;
 - e) Que sejam consequência de facto com origem fora do edifício;
 - f) A reparação ou substituição dos equipamentos em que o sinistro tenha tido origem nomeadamente, os equipamentos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo electrodomésticos, a instalações fixas, salvo quando os danos resultem de causa externa aos mesmos que tenham dado origem a sinistro garantido pelo contrato.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos decorrentes de obras efectuadas no local de risco.

5. PESQUISA DE ROTURA EM CANALIZAÇÕES INTERIORES (REDE DE ÁGUA)

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas com a pesquisa e reparação, no interior do edifício ou fracção seguro, de:

- a) Rotura na rede interna de distribuição de água ou de esgotos, incluindo os sistemas de esgotos de águas pluviais, desde que as referidas avarias tenham dado origem a um sinistro coberto pelo contrato ao abrigo da alínea a) do âmbito da cobertura "Danos aos Bens Seguros por Rotura de Canalizações Interiores";
- b) Defeito ou entupimento na rede interna de distribuição de água ou de esgotos, incluindo o sistema de esgoto das águas pluviais, desde que as referidas avarias tenham dado origem a um sinistro coberto pelo contrato ao abrigo da alínea a) do âmbito da cobertura "Danos aos Bens Seguros por Rotura de Canalizações Interiores".

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos:

- a) Que sejam devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
- b) Que consistam em reparação ou substituição de aparelhos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo electrodomésticos, a instalações fixas;
- c) Relacionados com o aumento do consumo da água perdida em consequência do sinistro.

6. INUNDAÇÕES

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:
- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, considerando-se como tal a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro;
 - b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de redes externas de distribuição, colectores, drenos, diques e barragens;
 - c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante os danos:
- a) Provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela acção continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
 - b) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em:
- a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
 - b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes;
 - c) Construções em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
 - d) Construções que se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
 - e) Conteúdos existentes nas construções referidas nas alíneas anteriores;
 - f) Coberturas, cortinas ou tectos, exteriores, de construções ou instalações, cujos componentes sejam de materiais ditos não resistentes;
 - g) Bens móveis que estejam ao ar livre;
 - h) Persianas, toldos ou estores, exteriores, excepto se ocorrerem simultaneamente outros danos no edifício, resultantes do mesmo evento.

7. FURTO QUALIFICADO OU ROUBO

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados aos bens seguros, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado:
- a) Com escalamento ou arrombamento;
 - b) Com utilização de chaves falsas, incluindo as verdadeiras quando fortuita ou subrepticamente estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar e as gazuas ou outros instrumentos usados para fins semelhantes;
 - c) Por quem se introduza ilegitimamente no edifício ou fracção, ou nele permaneça escondido com tal intenção, cometendo o delito quando a habitação se encontre fechada;
 - d) Por meio de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física de pessoa que habite ou se encontre no edifício ou fracção, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.
2. Esta cobertura abrange ainda o furto e o roubo de dinheiro, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante o furto e o roubo:
 - a) De que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro e ou as Pessoas Seguras, bem como os parentes ou afins na linha recta e até ao 2º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o Segurado;
 - b) De que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fracção;
 - c) Dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do contrato;
 - d) De veículos que tenham sido guardados com as chaves na ignição, excepto em caso de arrombamento do local onde se encontrem;
 - e) Furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respectivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício ou fracção, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;
 - f) O furto e o roubo de dinheiro na residência não permanente, quando esta não se encontre habitada.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante o furto e roubo:
 - a) De bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em edifícios ou fracções que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave;
 - b) De bens que se encontrem em espaços destinados ao uso exclusivo do Segurado, nomeadamente garagens e arrecadações, quando tais espaços não estejam completamente fechados através de portas ou portões que os isolem do espaço circundante, seja este público ou comum ao conjunto de condóminos;
 - c) De valores, objectos de ouro, prata ou outros metais preciosos, bem como as peles de agasalho, armas e colecções, existentes em residência não permanente, salvo quando a residência se encontrar habitada;
 - d) De valores, objectos de ouro, prata ou outros metais preciosos, bem como as colecções filatélicas ou de numismática, quando existentes em residência permanente que se encontre desabitada por período consecutivo superior a 30 dias, salvo se estes bens estiverem guardados em cofre embutido na parede ou fixo ao chão ou que tenha peso superior a 150 Kg;
 - e) Durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício ou fracção onde se encontram os bens seguros.

8. DANOS CAUSADOS AO EDIFÍCIO POR FURTO OU ROUBO

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados ao edifício ou fracção seguro, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado pelos meios previstos no âmbito da cobertura "Furto Qualificado ou Roubo".

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante os danos causados por furto e roubo:

- a) De que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, e ou as Pessoas Seguras, bem como os parentes ou afins na linha recta e até ao 2º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o Segurado;
- b) De que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fracção;
- c) Praticado durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício ou fracção seguros;
- d) De bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em edifícios ou fracções que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave, com excepção dos que se encontrem fixos ao edifício ou fracção seguro.

9. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos, incluindo os resultantes de incêndio ou de explosão, causados aos bens seguros por:
 - a) Pessoas que tomem parte em distúrbios no trabalho, greves, lock-out, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
 - b) Actos de qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

10. ACTOS DE VANDALISMO

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados aos bens seguros, incluindo os resultantes de incêndio e explosão, por actos de vandalismo, bem como por actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência de actos de vandalismo, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- a) Os danos decorrentes de grafitti – inscrições ou desenhos pintados ou gravados – nos bens seguros;
- b) O roubo e o furto, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionados com os riscos garantidos por esta cobertura.

11. QUEDA DE AERONAVES

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Choque ou queda do todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou de objectos deles caídos ou alijados;
- b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

12. IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU DE ANIMAIS

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados aos bens seguros em consequência de impacto de veículos terrestres e de animais.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante:
 - a) Os danos causados por veículos terrestres e animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, uma Pessoa Segura ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
 - b) Os danos sofridos por veículos.

13. QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados a antenas exteriores, que se encontrem fixas ao edifício ou fracção seguro, ou onde se encontre o conteúdo seguro, receptoras e ou emisoras de imagem e ou som, bem como aos respectivos mastros e espias, em consequência de quebra e de queda isolada e acidental.
2. Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.
3. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida pelo contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos provocados ou ocorridos:

- a) Durante operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respectivos mastros e espias;
- b) Durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
- c) Em consequência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

14. QUEBRA E QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados a painéis solares, bem como às respectivas estruturas e espias, em consequência de quebra e de queda isolada e acidental.
2. Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.
3. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida pelo contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.
4. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, apenas se encontram garantidos os painéis solares que se encontrem fixos ao edifício ou fracção seguro, ou onde se encontre o conteúdo seguro.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos provocados ou ocorridos:

- a) Durante operações de montagem, reparação ou manutenção dos painéis solares, respectivas estruturas e espias;
- b) Durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
- c) Em consequência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

15. QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, PEDRAS DECORATIVAS E LOUÇAS SANITÁRIAS

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados a chapas de vidro e espelhos fixos, pedras de mármore ou outras pedras decorativas fixas, em consequência de quebra ou fractura isolada e acidental.
2. Sempre que o edifício ou fracção se encontre seguro na apólice, esta cobertura também garante o pagamento de indemnizações por danos directamente causados a louças sanitárias fixas.
3. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida pelo contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante os danos:
 - a) Resultantes de vício ou defeito de fabrico, de colocação, montagem ou desmontagem;
 - b) Resultantes da inadequação do suporte dos bens seguros;
 - c) Causados em suportes, caixilhos ou molduras;
 - d) Causados em vidros e ou espelhos que façam parte de lâmpadas e ou de reclamos, assim como os sofridos por electrodomésticos, objectos decorativos, cristais de óptica e aparelhos de imagem e som;
 - e) Em veículos automóveis.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante:
 - a) O custo de gravuras ou pinturas;
 - b) Os danos resultantes da realização de obras no local de risco.

16. DERRAME ACIDENTAL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de óleo ou outra substância utilizada em qualquer instalação, fixa ou móvel, destinada ao aquecimento do ambiente.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos sofridos pela própria instalação de aquecimento ou pelo seu conteúdo.

17. DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio (P.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral do sistema.

2. Os sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio (P.C.I.) compreendem os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- Os danos sofridos pelo próprio sistema de protecção contra incêndio;
- Prejuízos causados por quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;
- Prejuízos causados por condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do local de risco ou por represas onde se contenha a água;
- Prejuízos causados por derrame proveniente de defeito de fabrico, de mau estado ou deficiente conservação, bem como de operações de conservação ou manutenção do equipamento de P.C.I., incluindo os seus depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio e válvulas.

18. DANOS ESTÉTICOS

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas adicionais, com a reparação ou substituição dos bens seguros, como consequência directa de qualquer sinistro, salvo se garantido pela cobertura obrigatória de incêndio, abrangido pelas coberturas efectivamente contratadas, que sejam necessárias para os seguintes fins:

- Continuidade e harmonia estética do edifício ou fracção seguro;
- Coerência e harmonia estética do conjunto de bens móveis do mesmo tipo integrados no conteúdo ou recheio seguro de que o bem danificado faça parte.

19. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares, das despesas razoavelmente efectuadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelo contrato.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os custos de demolição de qualquer parte do edifício ou fracção seguro que não esteja danificada, mesmo que essa demolição resulte de obrigação legal ou regulamentar.

20. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DA RESIDÊNCIA PERMANENTE

ÂMBITO

- Esta cobertura garante, em caso de sinistro abrangido por outras coberturas contratadas que torne inabitável a residência permanente do Segurado, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o reembolso das despesas comprovadamente efectuadas pelo Segurado com a armazenagem dos bens seguros não destruídos, incluindo o respectivo transporte, bem como das despesas comprovadamente efectuadas por este com a estadia das Pessoas Seguras em qualquer outro alojamento, deduzidas dos encargos que o Segurado suportaria caso o sinistro não tivesse ocorrido.
- Os bens seguros que, ao abrigo desta cobertura, tenham sido transferidos para outro local de risco, continuarão garantidos nas mesmas condições, mediante prévia e expressa aceitação por parte do Segurador dessa mudança de local de risco.
- A indemnização diária correspondente a despesas de estadia terá como limite máximo 1,5% do capital seguro para esta cobertura e o seu limite não poderá exceder 90 dias, com início na data do sinistro e termo na data de reinstalação do Segurado na residência permanente inicial.
- Esta cobertura apenas funciona em caso de inexistência ou insuficiência das garantias que lhe são correspondentes previstas na cobertura "Assistência ao Lar".
- Para efeitos desta cobertura entendem-se por Pessoas Seguras o Segurado, o cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parentes ou afins na linha recta e até ao 2º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados desde que com ele coabitem em economia comum.

21. PROTECÇÃO JURÍDICA

ÂMBITO

- Esta cobertura garante a protecção jurídica dos interesses do Segurado decorrentes de sinistros abrangidos pelo contrato, garantindo não só o pagamento das despesas como também a realização dos procedimentos adequados a defender ou fazer valer os direitos do Segurado. As garantias e respectivos limites constam do quadro seguinte:

Garantias	Limites de Indemnização (1)
1. Defesa em Processo Penal do Segurado	1.500 €
2. Reclamação de Danos	2.000 €
3. Direitos Relativos à Habitação – Despesas com processo judicial	1.500 €
4. Direitos Relativos a Contratos de Prestação de Serviços, Empreitada, Trabalho, Serviço Doméstico e Seguros – Despesas com processo judicial	1.500 €
5. Adiantamento de Cauções Penais	3.000 €

(1) Os limites máximos previstos nestas garantias incluem o valor de IVA, bem como de todos os custos do processo.

- A garantia revista no nº 3 do quadro acima não abrange acções de despejo e de preferência.
- Esta cobertura tem um período de carência de 1 mês, contado a partir da data de contratação da mesma.
- Esta cobertura não garante as despesas decorrentes de acção judicial proposta ou a propor, pelo Segurado, com vista à sua indemnização por danos sofridos, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando o montante correspondente aos interesses em litígio for inferior ao dobro do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida, em vigor na data em que a acção foi proposta.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- Os sinistros que tenham a sua origem ou estejam relacionados com o projecto, construção ou demolição do edifício, ou resultem de obras ou actividades desenvolvidas na via pública ou em edifícios vizinhos;

- b) Os sinistros que derivam das actividades profissionais, comerciais ou industriais desenvolvidas pelo Segurado, bem como das desenvolvidas por outras pessoas no edifício ou fracção, incluindo os anexos e parque de estacionamento onde está instalada a residência segura;
- c) Os litígios em que esteja em causa a responsabilidade civil do Segurado, desde que este beneficie de um seguro válido que a garanta ou quando esse seguro seja obrigatório mesmo que não tenha sido celebrado;
- d) Os sinistros decorrentes de serviços prestados por profissionais que não se encontrem habilitados com a licença legalmente exigida em cada caso;
- e) Custos de indemnizações e respectivos juros, procuradoria e custas do processo à parte contrária ou outras sanções em que o Segurado seja condenado;
- f) Multas, coimas, impostos ou taxas de natureza fiscal, taxa de justiça em processo crime e todo e qualquer encargo de natureza penal, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;
- g) Custos de viagens do Segurado e de testemunhas, a fim de estarem presentes num processo judicial abrangido pela cobertura;
- h) Despesas relativas a acções propostas pelo Segurado sem o prévio acordo do Segurador, sem prejuízo do Direito do Segurado a prosseguir com a acção judicial ou com o recurso de uma decisão judicial, a suas expensas, sem prejuízo de poder recorrer ao processo de arbitragem, sempre que a Empresa Gestora considere que a sua pretensão não apresenta suficiente probabilidade de sucesso ou que a proposta feita pela parte contrária é razoável ou que não se justifica interposição de recurso de uma decisão judicial;
- i) Despesas com a defesa penal ou civil do Segurado emergente de conduta intencional, actos ou omissões dolosos que lhe sejam imputados, a menos que se trate de contra-ordenação. Contudo, caso o Segurado seja absolvido ou, se a natureza do crime o permitir, condenado com base na prática de acto negligente, o Segurador reembolsá-lo-á, dentro dos limites acordados, das despesas feitas nesse processo e abrangidas pela cobertura, após o trânsito em julgado da respectiva sentença;
- j) Despesas com as acções litigiosas entre o Segurado e a Empresa Gestora e ou o Segurador;
- l) Despesas com a defesa dos interesses jurídicos resultantes de direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários, depois da ocorrência do evento;
- m) Sinistros que dêem apenas lugar à instauração de processo de transgressão ou de contra-ordenação;
- n) Prestações que tenham sido efectuadas sem o acordo da Empresa Gestora, salvo casos de força maior ou impossibilidade material, devidamente demonstrada;
- o) Despesas resultantes dos eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro;
- p) Despesas decorrentes de acção judicial proposta ou a propor, pelo Segurado, com vista à sua indemnização por danos sofridos, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando:
 - i) A Empresa Gestora considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;
 - ii) A Empresa Gestora considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização extrajudicial apresentada pelo terceiro responsável ou seu Segurador;
 - iii) O montante correspondente aos interesses em litígio for inferior ao dobro do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida, em vigor na data em que a acção foi proposta.

22. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – DANOS CAUSADOS PELOS BENS SEGUROS ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, por danos causados a terceiros pelos bens seguros existentes no local de risco.
2. Sendo o objecto do seguro uma fracção autónoma de edifício em regime de propriedade horizontal, esta cobertura também abrange a responsabilidade civil do Segurado decorrente de danos causados pelas partes comuns do edifício em que a fracção segura se insere, na proporção da respectiva permilagem da fracção.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante:
 - a) Danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
 - b) Danos provocados quando o edifício seguro, ou o edifício onde se insere a fracção segura, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afectada a sua estabilidade e segurança global;
 - c) Danos devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro ou do edifício onde se insere a fracção segura, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
 - d) Danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação de edifícios e ou suas instalações;
 - e) Danos causados por elevadores e monta-cargas, quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respectiva inspecção, manutenção e assistência técnica;
 - f) Danos causados pelo exercício de qualquer actividade profissional, comercial ou industrial, no local de risco;
 - g) Danos causados ao Tomador do Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;
 - h) Danos causados às Pessoas Seguras bem como aos seus parentes ou afins na linha recta e até ao 2º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitam com o Segurado;
 - i) Danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;
 - j) Danos causados a objectos ou animais confiados ou à guarda das Pessoas Seguras;
 - l) Danos causados por bens que devam ser objecto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
 - m) Danos causados por quaisquer veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, com ou sem motor;
 - n) Indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a Lei, é obrigatório o seguro;
 - o) Danos decorrentes de responsabilidade civil patronal;
 - p) Danos causados por poluição não acidental;
 - q) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos:
 - a) Decorrentes de trabalhos de transformação ou ampliação do edifício ou fracção, ou parte deles, bem como os decorrentes de trabalhos de reparação em que sejam utilizadas gruas ou andaimes;
 - b) Causados por elevadores, devido a excesso de carga, bem como quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada em assistência técnica, inspecção e manutenção.

23. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL FAMILIAR (VIDA PRIVADA)

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado por danos causados a terceiros pelas pessoas que habitem, a título legítimo, no edifício ou fracção autónoma identificada nas Condições Particulares, nomeadamente arrendatários.
2. Quando o Segurado for uma pessoa colectiva, considera-se também como Segurado a pessoa singular que tenha residência no referido edifício ou fracção, desde que esteja expressamente identificada nas Condições Particulares.
3. Esta cobertura também abrange:
 - a) A responsabilidade civil extracontratual das Pessoas Seguras em consequência da sua vida privada, relativamente a actos ou omissões cometidos exclusivamente em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares;
 - b) A responsabilidade civil extracontratual das Pessoas Seguras até à idade de 24 anos, quando estejam deslocadas da residência permanente do Segurado por razões de continuação de estudos, em Portugal;
 - c) Os danos causados a terceiros:
 - i) Por menores de 16 anos confiados temporariamente à guarda do Segurado, desde que este não seja remunerado por tal facto;
 - ii) Por empregados domésticos do Segurado, desde que os factos geradores de responsabilidade civil ocorram durante a prestação do respectivo serviço doméstico;
 - iii) Por animais de companhia propriedade do Segurado que, nos termos da lei, não sejam qualificados como perigosos ou potencialmente perigosos e que não sejam utilizados com finalidade lucrativa, desde que com ele coabitem na residência permanente, ainda que detidos nos respectivos jardins ou logradouros;
 - iv) Pelas Pessoas Seguras durante a prática de desportos, excepto quando em competições ou nos respectivos treinos e desde que não sejam utilizados quaisquer tipos de armas.
4. Para efeitos desta cobertura entendem-se por Pessoas Seguras o Segurado, o cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parentes ou afins na linha recta e até ao 2.º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados desde que com ele coabitem em economia comum.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- a) Danos resultantes de qualquer actividade profissional ou de carácter lucrativo, praticada pelas Pessoas Seguras;
- b) Danos causados às Pessoas Seguras entre si, bem como aos seus parentes ou afins na linha recta e até ao 2.º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o Segurado;
- c) Danos causados ao Tomador do Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;
- d) Danos causados aos empregados domésticos do Segurado quando decorram de acidente que possa ser considerado como acidente de trabalho;
- e) Danos causados por bens, veículos e actividades que, nos termos da lei, devam ser objecto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
- f) Danos causados por quaisquer outros veículos terrestres, aéreos ou aquáticos com motor, com excepção de modelos motorizados com controlo à distância;
- g) Danos decorrentes de actos ou omissões dolosos praticados pelas pessoas cuja responsabilidade civil se segura, salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos;
- h) Danos decorrentes de actos ou omissões praticados sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;
- i) Danos resultantes da utilização de velocípedes sem motor;
- j) Danos resultantes da participação em rixas ou desordens;
- l) Danos causados a objectos ou animais confiados à guarda das Pessoas Seguras;
- m) Danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;
- n) Danos causados por edifício ou fracção de edifício, propriedade do Tomador do Seguro ou de qualquer das Pessoas Seguras, ainda que seguros pelo presente contrato;
- o) Danos causados pelos bens seguros;
- p) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que a Pessoa Segura estaria obrigada na ausência de tal acordo ou contrato;
- q) Danos decorrentes de poluição não accidental;
- r) Indemnizações atribuídas a título de “danos punitivos” (“*punitive damages*”), “danos de vingança” (“*vindicative damages*”), “danos exemplares” (“*exemplary damages*”) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;
- s) Danos causados por animais de companhia:
 - i) Durante o exercício da caça;
 - ii) A outros animais da mesma espécie;
 - iii) Em consequência da inobservância das disposições legais em vigor que regulamentam a sua detenção;
 - iv) Quando sejam transportados em veículos ou em condições não apropriadas para o efeito;
 - v) Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profilácticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infecto-contagiosas ou parasitárias;
 - vi) Quando estejam na posse ou sejam detidos por pessoas cuja responsabilidade não esteja garantida pelo presente contrato;
 - vii) Durante a sua participação em espectáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares.

24. DANOS EM BENS DO SENHORIO

ÂMBITO

Esta cobertura garante o reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio, danificados em consequência de um sinistro abrangido pelas coberturas do contrato, desde que o senhorio ou o seu Segurador não tenham procedido a essas reparações ou substituições.

25. ASSISTÊNCIA AO LAR

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante as seguintes prestações, desde que previamente formulado um pedido de assistência:

- a) Envio de Profissionais

Será promovido o envio dos seguintes profissionais qualificados à residência do Segurado:

- | | | | |
|-----------------|-------------------|---------------|---------------------------------|
| • Alcatifadores | • Electricistas | • Jardineiros | • Serralheiros |
| • Canalizadores | • Electrotécnicos | • Pedreiros | • Técnicos de Televisão e Vídeo |
| • Carpinteiros | • Estucadores | • Pintores | • Vidraceiros |

O custo da deslocação está coberto, sendo o custo do serviço suportado pelo Cliente. O custo do serviço terá a garantia de um preço/hora e ser-lhe-á informado no momento do pedido de assistência, mantendo-se inalterado no decurso de cada ano civil. As reparações efectuadas terão a garantia de 6 meses;

b) Informação Telefónica Sobre Serviços Urgentes

Disponibilização ao Segurado de um serviço telefónico 24 horas, para informação de números de telefone dos seguintes serviços que estejam situados o mais próximo possível da sua residência:

- Médicos e Enfermeiros
- Serviços de ambulância
- Bombeiros
- Polícia
- Táxis
- Pequenos transportes e mensagens
- Entrega nocturna de medicamentos
- Equipas de limpeza

A intervenção limita-se, simplesmente, à comunicação de um ou mais números de telefone.

Não são garantidos os custos das deslocações, serviços e produtos, das entidades cujos números de telefone são comunicados ao Segurado e o Serviço de Assistência não poderá ser responsabilizado pela qualidade dos trabalhos ou serviços prestados nem pelas consequências de qualquer atraso na chamada e na intervenção dos referidos serviços.

2. Esta cobertura garante as prestações abaixo indicadas quando a residência segura seja afectada por um sinistro que esteja abrangido pelo âmbito das coberturas efectivamente contratadas, desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

Garantias	Limites de Indemnização
Envio de Profissionais	Ilimitado
Informação Telefónica Sobre Serviços Urgentes	Ilimitado
Envio de Profissionais em Caso de Sinistro	Ilimitado
Despesas de Alojamento	400 €
Transporte de Mobiliário	400 €
Gastos de Restaurante e de Lavandaria	400 €
Guarda de Objectos	Máx. 72 Horas
Regresso Antecipado por Sinistro, Hospitalização ou Morte de Pessoa Segura	Ilimitado
- Custo de Alojamento	Uma noite – Máx. 250 €
Informação em Caso de Sinistro	Ilimitado
Substituição de Televisor, Vídeo ou Leitor de DVD, Máquina de Lavar Roupa ou Louça, Frigorífico e Esquentador	Máx. 15 Dias
Transmissão de Mensagens Urgentes	Ilimitado
Sinistro na Residência	
- Despesas com um profissional de enfermagem	Máx. 96 Horas
- Despesas c/ Governanta	40 € / dia – Máx. 8 dias
- Envio de Medicamentos	Ilimitado
- Transporte até ao Hospital	Ilimitado
- Encargo com guarda de Crianças (menores de 16 anos), Deficientes ou Incapazes	Máx. 8 Dias
- Encargos com guarda de Animais Domésticos	Máx. 8 Dias
- Formalidades em Caso de Funeral	Ilimitado
Perda, Furto ou Roubo de Chaves (máx.: 1 vez por ano)	Máx. 150 €

3. Para efeitos desta cobertura entendem-se por Pessoa Segura, o Segurado, o cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parentes ou afins na linha recta e até ao 2º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados desde que com ele coabitem em economia comum.

4. Quando as despesas abrangidas pela cobertura possam ser reembolsadas por instituições de segurança social ou de assistência na saúde, o Serviço de Assistência responde apenas pela parte excedente dessas despesas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante as prestações que não tenham sido solicitadas ao Serviço de Assistência ou que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo em caso de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

26. MUDANÇA TEMPORÁRIA

ÂMBITO

Esta cobertura garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a extensão das garantias contratadas enquanto os bens seguros permanecerem temporariamente noutra local de risco em que o Segurado tenha fixado residência, por período não superior a 60 dias.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- a) Tendas e caravanas, bem como os bens que nelas se encontrem;
- b) Veículos motorizados, atrelados e embarcações;
- c) Bens transferidos para residência não permanente ou habitação secundária do Segurado.

27. DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados de modo accidental e imprevisto, em canalizações subterrâneas de água ou gás, esgotos ou cabos eléctricos, nas derivações que vão desde a respectiva rede geral de abastecimento público até ao edifício seguro ou edifício onde se encontra a fracção segura, em consequência directa de qualquer sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelas coberturas efectivamente contratadas, desde que a responsabilidade pela correspondente reparação seja do Segurado.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante os danos:
 - a) Devidos a falta de manutenção ou conservação das instalações subterrâneas;
 - b) Decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso, desde que existam vestígios de que as canalizações ou instalações já se encontravam deterioradas previamente à ocorrência do sinistro, nomeadamente pela existência de danos anteriores sem que se tenha procedido à sua completa reparação ou substituição.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

28. QUEBRA ACIDENTAL DE MOBILIÁRIO FIXO

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados na sequência de desprendimento fortuito e accidental de mobiliário fixo (aparafusado ou encastrado) a paredes da residência segura ou de candeeiros de tecto ou de parede, aos seguintes bens:
 - a) Aos próprios móveis desprendidos, aos objectos neles contidos e a quaisquer outros bens existentes nas imediações, desde que estejam seguros pelo contrato;
 - b) Nas paredes e no soalho directamente afectados pela queda dos bens referidos na alínea anterior, desde que seguros pelo contrato.
2. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida pelo contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos:

- a) Resultantes de desprendimento devido a fragilidade das paredes;
- b) Resultantes de desprendimento devido a instalação dos objectos em suportes inadequados;
- c) Que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

29. HONORÁRIOS DE TÉCNICOS

ÂMBITO

Esta cobertura garante o reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas suportadas pelo Segurado com o pagamento de honorários a arquitectos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativos a trabalhos ou serviços prestados, indispensáveis à reposição ou reparação dos bens seguros danificados em consequência directa de qualquer sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelas coberturas efectivamente contratadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante o reembolso do pagamento de honorários relativos a trabalhos ou serviços que visem a preparação ou a fundamentação de reclamações e ou estimativas de perdas e danos a apresentar ao Segurador.

30. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados em géneros alimentícios guardados em frigoríficos e ou arcas frigoríficas do Segurado, em consequência directa de:

- a) Avaria do aparelho refrigerador;
- b) Perda accidental do fluido refrigerante;
- c) Interrupção sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia por período não inferior a 8 horas;
- d) Interrupção da recepção de energia eléctrica pelo aparelho contentor dos bens, devida a sinistro abrangido pelas coberturas efectivamente contratadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante os danos em consequência de:
 - a) Erro de manejo do aparelho refrigerador;
 - b) Insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;
 - c) Erro de construção ou instalação do aparelho refrigerador;
 - d) Corte do fornecimento de energia eléctrica devida a facto imputável ao Segurado.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados aos próprios aparelhos refrigeradores.

31. RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas suportadas pelo Segurado durante o prazo máximo de 12 meses após a data do sinistro, a fim de reconstituir os seguintes bens seguros danificados em consequência directa de qualquer sinistro abrangido pelas coberturas efectivamente contratadas:
 - a) Manuscritos, desenhos, plantas e projectos;
 - b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com a inclusão dos respectivos selos;
 - c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística;
 - d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

32. DESPESAS COM DOCUMENTAÇÃO

ÂMBITO

Esta cobertura garante o reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas suportadas pelo Segurado em consequência directa de qualquer sinistro abrangido pelas coberturas efectivamente contratadas, a fim de obter os documentos, informações ou quaisquer outros elementos de prova solicitados pelo Segurador.

33. ACIDENTES PESSOAIS NA RESIDÊNCIA SEGURA

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante os Acidentes Pessoais ocorridos na habitação segura e respectivos logradouros, de que sejam vítimas as Pessoas Seguras, com idade superior a 14 anos e inferior a 75 anos e de que resulte:
 - a) Morte ou Invalidez Permanente;
 - b) Despesas de Tratamento.
2. Os capitais seguros por esta cobertura para o conjunto das vítimas, por sinistro e por período de vigência, são indicados nas Condições Particulares.
3. Em caso de morte da Pessoa Segura, sobrevinda no prazo de 2 anos contados a partir da data do sinistro, será pago aos respectivos herdeiros legais o correspondente capital seguro.
4. Em caso de Invalidez Permanente, sobrevinda no prazo de 2 anos contados a partir da data do sinistro, será paga à Pessoa Segura sinistrada uma percentagem do respectivo capital seguro, correspondente ao grau de invalidez clinicamente constatada, o qual será estabelecido de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.
5. Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.
6. Necessitando a Pessoa Segura sinistrada de tratamentos decorrentes de acidente garantido, serão pagas as correspondentes Despesas de Tratamento a quem demonstrar tê-las efectuado, através da apresentação dos respectivos comprovativos. As referidas Despesas de Tratamento abrangem:
 - a) Honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa, enfermagem e de fisioterapia;
 - b) Despesa de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, em caso de necessidade de tratamento clínico regular, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.
7. Para efeitos desta cobertura entendem-se por Pessoas Seguras o Segurado, o cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parentes ou afins na linha recta e até ao 2º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados desde que com ele coabitem em economia comum.
Quando o Segurado for uma pessoa colectiva, será considerada como Segurado a pessoa singular que esteja expressamente identificada nas Condições Particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- a) Actos ou omissões da Pessoa Segura, quando for detectado um grau de alcoolemia no sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro ou quando for detectado consumo de estupefacientes, narcóticos ou medicamentos fora de prescrição médica;
- b) Lesões auto infligidas pela Pessoa Segura e suicídio tentado ou consumado;
- c) Actos temerários da Pessoa Segura ou actos decorrentes de apostas e desafios;
- d) Actos praticados com dolo ou negligência grave pelo Tomador do Seguro ou pelo Beneficiário contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele Beneficiário respeitar;
- e) Hérnias qualquer que seja a sua natureza;
- f) Varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
- g) Reparação ou substituição de próteses e ou ortóteses que não sejam intra-cirúrgicas;
- h) Acidentes decorrentes da utilização de veículos motorizados de duas rodas;
- i) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- j) Síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA);
- l) Ataque cardíaco, salvo quando causado por traumatismo físico externo;
- m) Tratamentos termais, talassoterapias, curas de repouso;
- n) Acidentes decorrentes da acção de tufões, tornados, ventos ciclónicos, trombas de água, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, acção de raio e impacto de corpos celestes.

34. READAPTAÇÃO DA RESIDÊNCIA SEGURA POR ACIDENTE DO SEGURADO

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas necessárias à readaptação da habitação segura, em consequência de acidente pessoal, extra-profissional, que cause à Pessoa Segura uma incapacidade de grau igual ou superior a 75%.
2. O grau de incapacidade será estabelecido de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.
3. As despesas serão pagas à medida que as obras de readaptação forem sendo efectuadas.
4. A responsabilidade do Segurado está limitada às obras de readaptação estritamente indispensáveis à adequação da habitação segura e respectivos acessos às limitações funcionais da Pessoa Segura.
5. Para efeitos desta cobertura entende-se por Pessoa Segura o Segurado, o respectivo cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ambos com idade inferior a 75 anos.
Quando o Segurado for uma pessoa colectiva, será considerada como Segurado a pessoa singular que esteja expressamente identificada nas Condições Particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- a) Participação da Pessoa Segura em tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Acções ou omissões da Pessoa Segura, quando for detectado um grau de alcoolemia no sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro ou quando for detectado consumo de estupefacientes, narcóticos ou medicamentos fora de prescrição médica;
- c) Lesões auto infligidas pela Pessoa Segura e suicídio tentado ou consumado;
- d) Actos temerários da Pessoa Segura ou actos decorrentes de apostas e desafios;
- e) Actos praticados com dolo ou negligência grave pelo Tomador do Seguro contra a Pessoa Segura;
- f) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- g) Ataque cardíaco, salvo quando causado por traumatismo físico externo;
- h) Acidentes decorrentes da acção de tufões, tornados, ventos ciclónicos, trombas de água, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, acção de raio e impacto de corpos celestes;
- i) Prática de alpinismo e escalada, descida em "slide" e "rappel";

- j) Caça de animais predadores ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos, tauromaquia e largadas de touros ou rezes, equitação, bem como os acidentes provocados por animais venenosos ou predadores ou por animais de companhia perigosos ou potencialmente perigosos, quando na posse da Pessoa Segura;
- l) Prática de mergulho, caça submarina, motonáutica, motocrosse, desportos de Inverno, artes marciais, boxe, paraquedismo, parapente;
- m) Doença ou agravamento de doença ou estado patológico pré-existente;
- n) Prática profissional ou amadora de desportos, durante provas desportivas integradas em campeonatos, torneios, estágios e respectivos treinos;
- o) Utilização de aeronaves que não sejam de carreiras comerciais (regulares ou não);
- p) Utilização de veículos motorizados de 2 rodas;
- q) Acidentes ocorridos durante a execução dos seguintes trabalhos: de limpeza ou corte de árvores com utilização de tractores, bem como a execução de trabalhos em andaimes ou telhados;
- r) Acidentes que possam ser qualificados como de trabalho.

35. DANOS EM BENS DE EMPREGADOS

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações decorrentes de danos sofridos pelos bens pertencentes a empregados do Segurado, na residência segura, em consequência directa de qualquer sinistro abrangido pelas coberturas contratadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca abrange:

- a) Veículos, atrelados e embarcações, bem como os respectivos extras, componentes e acessórios;
- b) Valores, objectos de ouro, prata e jóias.

36. RISCOS ELÉTRICOS (1º RISCO)

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações decorrentes de danos directamente causados aos bens seguros, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio.
2. São objecto desta cobertura os aparelhos ou máquinas eléctricas, transformadores, suas instalações eléctricas e acessórios.
3. Esta cobertura não é cumulativa com a cobertura "Equipamento Informático" nem com a cobertura "Equipamento Electrónico", quando contratadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca abrange os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes electrónicos, salvo quando forem consequência de incêndio ou explosão de um objecto vizinho;
- b) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kva e aos motores de mais de 10 H.P.;
- c) Devidos a desgaste pelo uso, ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- d) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.

37. EQUIPAMENTO INFORMÁTICO

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações decorrentes de danos sofridos por computadores, impressoras e outro material informático, de forma accidental, por causa não garantida, nem passível de ser garantida, pelas restantes coberturas do contrato e que obriguem a reparações ou substituições.
2. Esta cobertura não é cumulativa com a cobertura "Riscos Eléctricos (1º Risco)" nem com a cobertura "Equipamento Electrónico", quando contratadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura não abrange:

- a) Os materiais auxiliares, consumíveis ou de laboração, ainda que façam parte dos bens seguros;
- b) Os danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador;
- c) As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração, por falta de uso ou acção progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- d) Os danos pelos quais sejam contratual ou legalmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;
- e) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho;
- f) Os danos resultantes da continuação em uso do equipamento informático seguro depois de o mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- g) Quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de Acordos de Manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo garantido por esta cobertura. Entende-se por Acordo de Manutenção a prestação regular de serviços de controlo, manutenção ou reajustamento de funções, efectuados pelo fabricante ou fornecedor dos bens seguros ou por firmas especializadas. Esses serviços incluem:
 - Verificação periódica do estado de funcionamento;
 - Manutenção preventiva;
 - Eliminação de defeitos ou reparações devidos a uso ou desgaste normais;
 - Eliminação de falhas ou reparações de danos devidos ao funcionamento normal, sem envolvimento de quaisquer factores externos;

- h) Os danos que consistam em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou eléctrica, incluindo curto-circuito, sobreintensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama), garantido pela presente cobertura;
 - i) Em memórias externas e nas informações nelas contidas.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos ocorridos ou provocados durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

38. ASSISTÊNCIA MÉDICA AO DOMICÍLIO

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante a prestação dos seguintes serviços, abaixo indicados, desde que formulado um pedido de assistência:

Garantias	Limites de Indemnização
1. Assistência Clínica Domiciliária	Ilimitado
2. Envio de Medicamentos ao Domicílio	Ilimitado
3. Assistência Telefónica de Emergência e Aconselhamento	Ilimitado
4. Transporte de Urgência	Ilimitado

2. No âmbito da garantia “Assistência Clínica Domiciliária”, o Serviço de Assistência garante o envio de um médico à residência habitual da Pessoa Segura e suporta o pagamento de honorários da consulta médica. No momento da consulta, a Pessoa Segura suportará apenas o pagamento da co-participação indicado no momento do pedido de assistência.
3. No âmbito da garantia “Envio de Medicamentos ao Domicílio” e quando, na sequência da “Assistência Clínica Domiciliária”, ocorra acamamento da Pessoa Segura, prescrito por médico designado pelo Serviço de Assistência, este organizará o envio dos medicamentos prescritos e suportará o custo do respectivo transporte. A Pessoa Segura suportará o custo dos referidos medicamentos.
4. No âmbito da garantia “Assistência Telefónica de Emergência e Aconselhamento” e em caso de emergência, o Serviço de Assistência garante à Pessoa Segura a possibilidade de contactar telefonicamente com o seu serviço de Atendimento Médico Permanente, o qual prestará apoio e aconselhamento tendo em vista a adopção de medidas que visem a melhoria da sua saúde em função dos sintomas descritos telefonicamente.
5. No âmbito da garantia “Transporte de Urgência” e em caso de necessidade confirmada pelo serviço de Atendimento Médico Permanente, o Serviço de Assistência garante o transporte de urgência em ambulância ou outro meio adequado até à unidade hospitalar mais próxima, a vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, bem como o transporte, pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura da unidade hospitalar em que se encontre internada para outra unidade hospitalar que lhe seja prescrita e o respectivo transporte de regresso ao seu domicílio habitual, após alta médica.
6. As prestações e indemnizações, previstas nesta cobertura serão efectuadas como complemento das indemnizações da Segurança Social ou de qualquer sistema de saúde a que as Pessoas Seguras tenham direito.
7. Para efeitos desta cobertura entendem-se por Pessoa Segura o Segurado, o cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parentes ou afins na linha recta e até ao 2º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados desde que com ele coabitem em economia comum.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca abrange:

- a) Danos causados aos utentes do serviço, imputáveis à actuação dos prestadores de cuidados de saúde que venham a ser sugeridos pelo serviço de Atendimento Médico Permanente;
- b) Os danos causados por atrasos ou dificuldades no acesso telefónico à Central de Atendimento ou ao serviço de Atendimento Médico Permanente;
- c) As consequências do atraso ou negligência imputáveis às Pessoas Seguras no recurso à assistência médica, bem como as consequências das informações deficientes, incorrectas ou inexatas por elas prestadas ou por terceiros sob as suas instruções;
- d) As consequências do não cumprimento, por parte das Pessoas Seguras, das indicações fornecidas através do serviço de Atendimento Médico Permanente.

39. ROUBO PRATICADO SOBRE A PESSOA

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas decorrentes dos seguintes danos, sofridos pelo Segurado ou pelo seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, em consequência directa de actos praticados por terceiros com violência ou sob ameaça de violência no âmbito da sua vida privada, quando comprovados por participação às autoridades competentes:
- a) Desaparecimento ou deterioração de roupas, jóias, relógios e demais objectos de uso pessoal, desde que considerados vestuário, calçado, malas ou adornos pessoais, utilizados no momento do sinistro;
 - b) Roubo de dinheiro;
 - c) Gastos com a obtenção de nova documentação de uso pessoal e individual, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e documentos similares;
 - d) Despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, com assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de enfermagem, assim como as despesas de transporte necessárias para receber tal assistência.
2. Mediante convenção constante das Condições Particulares, esta cobertura pode também abranger os restantes parentes ou afins na linha recta e até ao 2.º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados desde que membros do Agregado Familiar do Segurado e que com ele coabitem em economia comum.
3. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura apenas abrange sinistros ocorridos em Portugal e fora da residência segura.
4. A indemnização devida pelos danos sofridos pelos bens referidos na alínea a), do nº 1, corresponde ao respectivo valor de substituição por bens novos, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. As despesas com obtenção de nova documentação só serão indemnizáveis quando justificada a necessidade da sua reposição.
6. O reembolso será pago contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca abrange:

- a) Os danos devidos a ou agravados por actos ou omissões negligentes ou gravemente culposos das Pessoas Seguras;
- b) Os danos devidos a ou agravados por participação das Pessoas Seguras em discussões, rixas, apostas ou desafios;
- c) Os danos decorrentes da utilização abusiva ou fraudulenta por parte de terceiros de cartões bancários ou similares, nomeadamente por levantamento automático de numerário.

40. RECONSTITUIÇÃO DE MUROS, PORTÕES, VEDAÇÕES E JARDINS

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações por danos causados aos seguintes bens, em consequência directa dos riscos, salvo se abrangidos pela cobertura obrigatória de incêndio, garantidos para o edifício ou fracção seguro:
 - a) Jardins circundantes do edifício seguro, incluindo plantas, relva e sistema de rega;
 - b) Campos de jogos e outras instalações recreativas;
 - c) Caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas;
 - d) Vedações e muros circundantes dos bens anteriormente referidos e/ou do terreno em que se encontra implantado o edifício seguro, bem como os respectivos portões;
 - e) Muros de delimitação e/ou separação da propriedade e respectivos portões, que não constituam parte integrante do edifício seguro;
 - f) Muros de contenção de terras, existentes na propriedade onde se encontra o edifício seguro;
 - g) Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.
2. Para determinar o valor da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente despendido ou a despendido pelo Segurado com a reconstrução ou reconstituição dos bens sinistrados, respeitando as suas características anteriores, desde que efectuada no prazo de 6 meses contados a partir da data do sinistro. A indemnização será paga à medida que o Segurado comprove as despesas efectuadas ou a efectuar.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante:
 - a) Os danos devidos a rebentamento e ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respectivos acessórios e elementos de controlo;
 - b) Os danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de notória deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso;
 - c) Os danos causados por, ou aos, bens seguros que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia para a sua execução, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos, nomeadamente os enquadráveis nas seguintes coberturas, quando contratadas:
 - "Responsabilidade Civil Extracontratual – Danos Causados pelos Bens Seguros";
 - "Tempestades";
 - "Inundações".
 - d) Os danos provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela acção continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
 - e) Os danos causados por veículos terrestres e animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, uma Pessoa Segura ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis, quando garantida a cobertura "Impacto de Veículos Terrestres ou de Animais";
 - f) O furto e o roubo:
 - i) De bens que não se encontrem fixos a edificações ou implantados no terreno;
 - ii) De que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro e ou as Pessoas Seguras, bem como os parentes ou afins na linha recta e até ao 2.º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o Segurado;
 - iii) De que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado;
 - iv) Dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas contratadas.
2. São ainda aplicáveis a esta cobertura as exclusões específicas da cobertura "Aluimento de Terras" e da cobertura "Fenómenos Sísmicos", quando contratadas.

41. PERDA DE RENDAS

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e mediante a apresentação de contrato de arrendamento válido, de indemnizações decorrentes de perdas de rendas que o Segurado obtinha com o arrendamento dos bens imóveis seguros, em consequência directa de sinistro coberto pelo contrato, quando os respectivos arrendatários sejam obrigados a desocupá-los temporariamente e quando o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.
2. A garantia desta cobertura é válida pelo período indispensável à execução das obras de reposição dos bens seguros no estado anterior ao do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 mensalidades, nem cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado pelo Segurado antes do sinistro no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que for mais actualizado.
3. Segurando-se várias fracções, o estipulado nesta cobertura aplica-se individualmente a cada fracção.

42. EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações decorrentes de:
 - a) Danos sofridos de forma acidental, pelos equipamentos identificados no contrato, em consequência de facto não abrangido por qualquer uma das coberturas do seguro, contratada ou não;

- b) Danos sofridos pelos equipamentos, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio, nos precisos termos previstos na cobertura “Riscos Eléctricos (1º Risco)”.
2. Esta cobertura não é cumulativa com a cobertura “Riscos Eléctricos (1º Risco)”, nem com a cobertura “Equipamento Informático”, quando contratadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante:
- a) Danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração do contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador;
 - b) As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração, por falta de uso ou acção progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;
 - c) Danos pelos quais sejam contratual ou legalmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;
 - d) Danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho;
 - e) Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois de o mesmo ter sofrido danos abrangidos por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
 - f) Quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de acordos de manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo garantido por esta cobertura. Entende-se por Acordo de Manutenção a prestação regular de serviços de controlo, manutenção ou reajustamento de funções, efectuados pelo fabricante ou fornecedor dos bens seguros ou por firmas especializadas. Esses serviços incluem:
 - Verificação periódica do estado de funcionamento;
 - Manutenção preventiva;
 - Eliminação de defeitos ou reparações devidos a uso ou desgaste normais;
 - Eliminação de falhas ou reparações de danos devidos ao funcionamento normal, sem envolvimento de quaisquer factores externos.
 - g) Danos que consistam em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou eléctrica, incluindo curto-circuito, sobreintensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama) garantido por esta cobertura;
 - h) Os materiais auxiliares, consumíveis ou de laboração, tais como reveladores fotográficos, fitas de máquina de escrever e papéis preparados, películas, suportes de som, tais como fitas magnéticas e discos, sistemas de leitura de som incluindo agulhas de giradiscos, filtros e outros bens da mesma natureza;
 - i) As fontes de luz, salvo se o bem seguro, da qual a fonte faz parte ou ao qual se encontrava ligada na altura da ocorrência do sinistro, tiver sofrido algum dano que seja indemnizável por esta cobertura;
 - j) As ampolas e válvulas, salvo no caso de danos causados por incêndio, queda de raio, explosão, implosão ou meios empregues para os combater, demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos, bem como por água, humidade ou inundações.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não abrange os danos sofridos por memórias externas e informações nelas contidas.

43. FENÓMENOS SÍSMICOS

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações decorrentes de danos sofridos pelos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda de incêndio resultante destes fenómenos.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.
3. Quando garantida a responsabilidade parcial do Segurador, o Segurado participará nos danos com base na percentagem a seu cargo estabelecida nas Condições Particulares, sem prejuízo da franquia e limite de indemnização também aí previstos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos em:

- a) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes;
- b) Construções em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
- c) Edifícios devolutos, total ou parcialmente e que se destinem a demolição;
- d) Edifícios que, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, já se encontravam danificados, defeituosos, desmoronados ou deslocados das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.

F – DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

G – DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste.

H – TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

I – PRÉMIO

1. O prémio a pagar ao Segurador será calculado por aplicação dos prémios de tarifa, das coberturas efectivamente contratadas, de acordo com os capitais seguros e eventuais franquias indicados na proposta pelo Tomador do Seguro.
2. Quando acordado entre o Segurador e o Tomador do Seguro, o prémio poderá ser pago fraccionadamente, com uma periodicidade mensal, trimestral ou semestral.
3. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respectivo.
4. Os prémios ou fracções seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respectivo.
5. Nos termos da lei na falta de pagamento do prémio ou fracção inicial o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
6. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da cobertura que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
8. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
9. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.
10. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

J – RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade do Segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro, indicado nas Condições Particulares, cuja determinação, tanto no início como na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro. Este deverá atender ao abaixo disposto.
 - Seguro de Edifício ou Fracção Autónoma:
 - a) O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição;
 - b) À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior;
 - c) Salvo convenção em contrário, sendo o imóvel para habitação, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da Condição Especial "Actualização Indexada de Capitais", constantes das Condições Gerais.
 - Seguro de Conteúdo ou Recheio:
 - a) Tratando-se de Equipamento Electrónico:
 - i) Ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo; ou
 - ii) Quando já não se comercializem bens novos iguais, ao custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes; ou
 - iii) Ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso, sempre que o valor assim calculado seja inferior a 50% do custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes.
 - b) Tratando-se de Programas Informáticos (software utilitário), ao preço corrente de aquisição para o Segurado;
 - c) Tratando-se de Objectos de Arte, Antiguidade, Raridades e Objectos de Valor Histórico, ao seu valor comercial no mercado da especialidade;
 - d) Tratando-se de Mobiliário e Outro Recheio, ao custo de substituição dos bens objecto do contrato por bens novos iguais ou equivalentes, salvo tratando-se de:
 - i) Bens que integrem habitações alugadas mobiladas, cuja indemnização será calculada com base no respectivo valor em novo, à data do sinistro, depreciado em função do estado de conservação, uso e obsolescência;
 - ii) Bens obsoletos, os quais serão indemnizados pelo seu valor comercial;

- e) Tratando-se de Objectos Especiais não discriminados nem valorizados unitariamente, sem prejuízo do respectivo valor efectivo, se inferior, consideram-se como valores máximos seguros os seguintes:

Plano Base	Plano Extra	Plano Total
30% do valor do Capital Seguro de Conteúdo	35% do valor do Capital Seguro de Conteúdo	40% do valor do Capital Seguro de Conteúdo
Com os seguintes limites unitários: Habitação Principal: 1.500 € Habitação Secundária: 750 €	Com os seguintes limites unitários: Habitação Principal: 2.500 € Habitação Secundária: 1.250 €	Com os seguintes limites unitários: Habitação Principal: 5.000 € Habitação Secundária: 1.500 €

Entendem-se por objectos especiais os seguintes bens:

- Aparelhos e respectivos acessórios de som e ou imagem, fotografia e filmagem;
- Jóias, objectos de ouro, prata ou outros metais preciosos;
- Quadros, outros objectos de arte;
- Tapeçarias;
- Antiguidades e raridades de qualquer espécie incluindo colchas e rendas antigas;
- Colecções de objectos de qualquer espécie;
- Objectos de valor histórico;
- Peles, incluindo abafos de pele;
- Armas.

f) Tratando-se de Painéis, Coberturas, Toldos, Resguardos, Estufas ou Túneis:

- i) Relativamente a componentes fabricados em materiais ditos não resistentes, ao custo em novo destes componentes, depreciado pela antiguidade, estado de conservação e uso;
- ii) Relativamente a componentes fabricados em materiais ditos resistentes, ao custo de substituição destes componentes por outros novos ou ao custo da respectiva reconstrução quando possível e menos onerosa.

• Seguro de Outros Bens:

- a) Tratando-se de Veículos, Embarcações e Atrrelados, ao seu valor comercial. Para que estes se considerem seguros, devem estar devidamente discriminados e valorizados no contrato. Existindo extras e equipamentos opcionais, estes também devem estar discriminados e valorizados unitariamente para que se considerem seguros;
- b) Tratando-se de Sistemas de Microgeração de Energia, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e obsolescência;
- c) Tratando-se de Benefeitorias, ao custo da respectiva reconstrução ou reposição, salvo nos casos de componentes de sistemas de microgeração de energia, cujos sinistros serão regularizados nos termos referidos na alínea anterior.

2. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do nº1 supra, o Segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos, como se fosse Segurador.

3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos do nº1 supra, a indemnização a pagar pelo Segurador:

- a) Não ultrapassará o custo de reconstrução ou o valor matricial, no caso de seguros de edifício ou fracção autónoma;
- b) Não ultrapassará o valor do capital seguro definido com os critérios previstos no nº1 supra, no caso de seguros de conteúdo ou recheio e de outros bens.

L – RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efectuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal e da possibilidade de recurso à arbitragem. A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.imperiobnanca.pt.

M – AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Instituto de Seguros de Portugal.

N – LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato. Sendo o contrato subscrito para dar cumprimento à obrigação de segurar a lei aplicável é a portuguesa.

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO E FRANQUIAS
Limites de Indemnização (por sinistro e anuidade) ⁽¹⁾

Coberturas ⁽²⁾	Plano Base	Plano Extra	Plano Total
Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão	Capital Seguro Edifício/Conteúdo/Veículo/Sist. Microg. Energia		
Tempestades	Capital Seguro Edifício/Conteúdo/Veículo/Sist. Microg. Energia		
Aluimento de Terras	Capital Seguro Edifício/Conteúdo/Veículo/Sist. Microg. Energia		
Danos aos Bens Seguros por Rotura de Canalizações Interiores	Capital Seguro Edifício/Conteúdo/Sist. Microg. Energia		
Pesquisa de Rotura em Canalizações Interiores (Rede de Água)	2,5% Capital Seguro Edifício Máx. 1.000 €	5% Capital Seguro Edifício Máx. 5.000 €	
Inundações	Capital Seguro Edifício/Conteúdo/Veículo/Sist. Microg. Energia		
Furto Qualificado ou Roubo	Capital Seguro Conteúdo/Veículo/Sist. Microg. Energia Furto ou Roubo de Dinheiro: 1% Capital Seguro do Conteúdo – Máx. 125 €		
Danos Causados ao Edifício por Furto ou Roubo	Capital Edifício		
Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública	Capital Seguro Edifício/Conteúdo/Veículo/Sist. Microg. Energia		
Actos de Vandalismo	Capital Seguro Edifício/Conteúdo/Veículo/Sist. Microg. Energia		
Queda de Aeronaves	Capital Seguro Edifício/Conteúdo/Veículo/Sist. Microg. Energia		
Impacto de Veículos Terrestres ou de Animais	Capital Seguro Edifício/Conteúdo/Veículo/Sist. Microg. Energia		
Quebra e Queda de Antenas	1% Capital Seguro Edifício/Conteúdo/Sist. Microg. Energia – Máx. 2.500 €		
Quebra e Queda de Painéis Solares	1% Capital Seguro Edifício/Conteúdo – Máx. 2.500 € Capital Seguro Sist. Microg. Energia		
Quebra de Vidros, Espelhos, Pedras Decorativas e Louças Sanitárias	1,5% Capital Seguro Edifício/Conteúdo Máx. 750 €	1,5% Capital Seguro Edifício/Conteúdo	
Derrame Acidental de Instalações de Aquecimento	Capital Seguro Edifício/Conteúdo/Veículo/Sist. Microg. Energia		
Derrame Acidental Sistemas Protecção contra Incêndio	Capital Seguro Edifício/Conteúdo/Veículo/Sist. Microg. Energia		
Danos Estéticos	5% Capital Seguro Edifício/Conteúdo Máx. 1.000 €	5% Capital Seguro Edifício/Conteúdo – Máx. 2.500 €	
Demolição e Remoção de Escombros	10% Prejuízos Indemnizáveis Máx. 10.000 €		
Privação Temporária de Uso da Residência Permanente	10% Capital Seguro Edifício Máx. 2.500 € 10% Capital Seguro Conteúdo Máx. 2.500 € e Máx. 90 dias	10% Capital Seguro Edifício – Máx. 2.500 € 10% Capital Seguro Conteúdo – Máx. 7.500 € e Máx. 90 dias	
Protecção Jurídica	Ver respectiva cobertura		
Responsabilidade Civil Extracontratual – Danos Causados pelos Bens Seguros	20% Capital Seguro Edifício/Conteúdo/Sist. Microg. Energia Máx. 25.000 €	35% Capital Seguro Edifício/Conteúdo Máx. 75.000 € 20% Capital Seguro Sist. Microg. Energia Máx. 25.000 €	40% Capital Seguro Edifício/Conteúdo Máx. 100.000 € 20% Capital Seguro Sist. Microg. Energia Máx. 25.000 €
Responsabilidade Civil Extracontratual Familiar (Vida Privada)	20% Capital Seguro Conteúdo Máx. 25.000 €	35% Capital Seguro Conteúdo Máx. 75.000 €	40% Capital Seguro Conteúdo Máx. 100.000 €
Danos em Bens do Senhorio	5% Capital Seguro Conteúdo – Máx. 2.500 €		
Assistência ao Lar	Ver respectiva cobertura		
Mudança Temporária	10% Capital Seguro Conteúdo Máx. 1.500 € e Máx. 60 dias	10% Capital Seguro Conteúdo – Máx. 2.500 € e Máx. 60 dias	
Danos em Canalizações e Instalações Subterrâneas	-	5% Capital Seguro Edifício Máx. 2.500 €	5% Capital Seguro Edifício Máx. 5.000 €
Queda Acidental de Mobiliário Fixo	-	5% Capital Seguro Edifício/Conteúdo/Veículo Máx. 2.500 €	
Honorários de Técnicos	-	5% Capital Seguro Edifício/Conteúdo/Sist. Microg. Energia Máx. 2.500 €	
Deterioração de Bens Refrigerados	-	2,5% Capital Seguro Conteúdo – Máx. 1.000 €	
Reconstituição de Documentos	-	2,5% Capital Seguro Conteúdo – Máx. 1.250 €	
Despesas com Documentação	-	2,5% Capital Seguro Edifício/Conteúdo – Máx. 1.250 €	
Acidentes Pessoais na Residência Segura	-	MIP ⁽³⁾ : 25% Capital Seguro Conteúdo Máx. 10.000 € DT ⁽³⁾ : 10% Capital MIP	MIP ⁽³⁾ : 30% Capital Seguro Conteúdo Máx. 15.000 € DT ⁽³⁾ : 10% Capital MIP
Readaptação da Residência Segura, por Acidente do Segurado	-	10% Capital Seguro Edifício Máx. 15.000 €	10% Capital Seguro Edifício Máx. 25.000 €
Danos em Bens de Empregados	-	5% Capital Seguro Conteúdo – Máx. 1.500 €	
Riscos Eléctricos (1º Risco)	Capital Próprio Min. 1.250 €	10% Capital Seguro Edifício/Conteúdo/Sist. Microg. Energia Máx. 2.500 €	10% Capital Seguro Edifício/Conteúdo/Sist. Microg. Energia Máx. 3.500 €
Equipamento Informático	-	10% Capital Seguro Conteúdo Máx. 3.500 €	

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO E FRANQUIAS (cont.)**Limites de Indemnização (por sinistro e anuidade) ⁽¹⁾**

Coberturas ⁽²⁾	Plano Base	Plano Extra	Plano Total
Assistência Médica ao Domicílio	Ver respectiva cobertura		
Roubo Praticado sobre a Pessoa - Objectos de Uso pessoal - Dinheiro - Despesas com Documentação - Despesas Médicas	20‰ Capital Seguro Conteúdo – Máx. 4.000 € 2‰ Capital Seguro Conteúdo – Máx. 400 € 3‰ Capital Seguro Conteúdo – Máx. 600 € 4‰ Capital Seguro Conteúdo – Máx. 800 €		
Reconstituição de Muros, Portões, Vedações e Jardins	Capital Próprio – Min. 1.250 €		
Perda de Rendas	Capital Próprio		
Equipamento Electrónico	Capital Próprio		
Fenómenos Sísmicos	70%, 80%, 90% ou 100% Capital Seguro Edifício/Conteúdo/Veículo/Sist. Microg. Energia		

⁽¹⁾ Sem prejuízo de outros montantes fixados nas Condições Particulares.

Os limites são determinados separadamente para Edifício, Conteúdo, Veículo e Sistemas de Microgeração de Energia.

⁽²⁾ Sem prejuízo de se convencionar a exclusão de coberturas constituintes do plano contratado.

⁽³⁾ MIP = Morte ou Invalidez Permanente; DT = Despesas de Tratamento.

Franquias

Sem prejuízo de outros valores de franquias fixados nas Condições Particulares nem da franquia da cobertura "Fenómenos Sísmicos", que corresponderá sempre a 5% ou 10% do capital seguro do respectivo bem, os planos têm as seguintes opções de franquia:

Planos	Franquias
Base	Sem franquia ou 150 €
Extra e Total	Sem franquia ou 250 €